

tamento Jurídico poderão ser publicados em folhetos, a critério do Procurador-Geral.

Artigo 23 — O advogado do Departamento Jurídico que receber qualquer citação, notificação ou intimação lançará nos autos o seu "ciente", e da certidão respectiva constará, por inteiro, o nome do citado, notificado ou intimado, sob pena de não produzir o ato efeito algum (decreto n. 7.331, de 5 de julho de 1935 — art. 14.º).

Artigo 24 — Haverá em cada Procuradoria ou escritório jurídico estadual um serviço de controle das intimações, atos e decisões, publicados no "Diário da Justiça", que se relacionem com os processos de sua competência, providenciando-se cópia de tudo o que interesse à formação documental das respectivas pastas ou processos.

Parágrafo único — Quando o conhecimento desses atos resultar de intimação feita pessoalmente ao advogado, este providenciará para o cumprimento desta disposição.

Artigo 25 — Nas ações, precatórias e quaisquer processos preparatórios, preventivos ou incidentes, que se movimentem fora da Capital, e em que deva intervir alguma das Procuradorias do Estado, ficam os respectivos escrivães obrigados, sem prejuízo de outras disposições legais, a dar imediata ciência, por carta registrada ou telegrama, aos Procuradores Chefes, conforme o caso, dos atos que devam ter conhecimento, certificando a expedição, da carta ou telegrama e juntando aos autos o respectivo recibo.

§ único — A transgressão do disposto neste artigo sujeitará o serventuário a responder por perdas e danos e às penas disciplinares, que lhe serão aplicadas de plano pelo juiz a que estiver sujeito, enumeradas no artigo 34 do decreto 4786, de 3 de dezembro de 1930 (Lei n. 2844 de 7 de janeiro de 1937 art. 86).

Artigo 26.º — Poderão ser designados para ter exercício no interior do Estado advogados do Departamento, com a atribuição de representar a Fazenda do Estado no foro judicial ou extra judicial ou de prestar assistência judiciária, inclusive perante a Justiça do Trabalho.

§ 1.º — A designação recairá nos advogados que a pleitearem e, na falta deste, de preferência nos de menor tempo de serviço público estadual.

§ 2.º — A designação compulsória valerá pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo ser renovada a requerimento do interessado, quando atender à conveniência do serviço.

§ 3.º — A remoção dar-se-á a requerimento do advogado, ou quando ficar apurada a sua conveniência, atendendo-se, em todos os casos, o interesse do serviço público.

§ 4.º — Fica assegurada a permanência na Capital aos advogados do Departamento Jurídico que atualmente ali residem e tenham mais de 15 (quinze) anos de serviço público estadual ou integrem as quatro classes finais da carreira.

Artigo 27.º — Nas comarcas onde fôr avultado o movimento forense, poderão ser instalados escritórios do Departamento Jurídico do Estado, que ficam denominados Escritórios Jurídicos Estaduais (EJE) por ato do Secretário de Estado da Justiça e Negócios do Interior, cabendo ao Procurador Geral do Estado designar, para neles terem exercício, os advogados e funcionários administrativos que forem necessários, bem como o respectivo chefe, que será advogado.

§ 1.º — A esses escritórios poderão ser cometidos os serviços relativos a qualquer das Procuradorias, que devam ser realizados no Interior.

§ 2.º — Os escritórios existentes serão adaptados ao novo regime não podendo haver mais de um em cada comarca.

Artigo 28.º — Deverão os advogados do Departamento Jurídico comparecer e permanecer na repartição durante as horas do expediente, salvo caso de serviço externo, que deverá constar da folha de serviço, como justificação da ausência.

§ único — Encerrada a primeira hora do expediente, o advogado chefe de Sub-Procuradoria comunicará ao Procurador-Geral, para os efeitos legais, os nomes dos advogados que deixaram de comparecer, procedendo-se da mesma forma quanto às saídas não motivadas ou não autorizadas, durante as horas de expediente.

Artigo 29.º — Os advogados diariamente apresentarão, por eles devidamente assinada, aos respectivos chefes e os chefes de seção aos de Sub-Procuradoria, uma folha de serviço, da qual deverão constar os atos praticados, diligências, serviços realizados, intimações recebidas, afinda que pelo Diário da Justiça e tudo o mais que sirva para a comprovação da atividade profissional e para a organização do fichário de controle do andamento das causas e processos.

§ 1.º — As folhas serão entregues, dentro da última meia hora do expediente, pessoalmente pelos advogados.

§ 2.º — Os advogados que exercem funções consultivas em repartições estranhas ao Departamento Jurídico apresentarão as folhas de que trata este artigo em duas vias, remetendo uma delas, englobada e semanalmente, à Secretaria-Geral do mesmo Departamento.

Artigo 30.º — Os advogados que representarem a Fazenda, ou os incumbidos de assistência judiciária em geral, promoverão, sempre que a lei autorizar, a cobrança de honorários de advogado e perdas e danos, cujo valor será recolhido como renda do Estado (Dec. lei estadual n. 14.866 de 13 de julho de 1945, art. 7.º e Código do Processo Civil, arts. 3.º, 63.º, 64.º, 76.º e 205.º).

§ único — Será recolhida como renda do Estado a cobrança que o Estado fizer dos municípios relativa a custo de materiais gastos e despesas de viagem e transporte que tiverem ocorrido por motivo da assistência judiciária que lhes for prestada (art. 64 da lei n. 1 de 18 setembro de 1947).

Artigo 31.º — As comissões de processo administrativo serão, de preferência, integradas por ocupantes de cargos da carreira de advogado.

§ 1.º — Caberá ao Procurador-Geral, mediante solicitação de autoridade que determinar a instauração do processo administrativo, a indicação dos advogados que devam integrar a comissão processante, cujos trabalhos deverão, sempre que possível, realizar-se na sede do Departamento Jurídico.

§ 2.º — Os advogados poderão ser designados simultaneamente para diversas comissões.

Artigo 32.º — As funções de Chefe do Serviço de Consultas e de Advogado junto ao Tribunal de Impostos e Taxas serão exercidas por advogados lotados no Departamento Jurídico com exercício na Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, designados pelo Secretário.

Artigo 33.º — No caso de acidente do trabalho, a repartição interessada, mediante guia, encaminhará, desde logo, o acidentado ao médico lotado na Procuradoria Judicial e comunicará o fato ao Procurador-Geral da mesma Procuradoria.

Artigo 34.º — Incumbe ao médico, lotado na Procuradoria Judicial, prestar assistência médico-cirúrgica aos empregados de todas as repartições públicas e serviços industriais do Estado, que trabalhem na comarca da

Capital, vítimas de acidente do trabalho, beneficiados pela respectiva legislação federal, e orientar os advogados da Procuradoria Judicial, mediante parecer, quanto à classificação das lesões e liquidação do acidente.

Parágrafo 1.º — Não poderá obter assistência, nas condições deste artigo, e sob nenhum pretexto será atendido pelo médico, o empregado que não fôr portador da guia, expedida pela repartição competente, na qual se declare que o acidente ocorreu em serviço.

Parágrafo 2.º — Deverá o médico apresentar, mensalmente, ao Procurador-Geral da Procuradoria Judicial relatório de serviço a seu cargo, e, quando julgar oportuno, indicar as medidas de prevenção que devam ser adotadas nas repartições e serviços industriais do Estado.

Artigo 35.º — Nos processos de acidentes do trabalho, em que figurem como vítima empregados do Estado, os advogados do Departamento Jurídico deverão providenciar para que, desde logo, seja paga à vítima, ou aos seus beneficiários, a indenização legal, sempre que estejam caracterizados e classificados, na forma da legislação federal, o acidente e a lesão, e seja certa a responsabilidade do Estado.

Artigo 36.º — Mantidas as organizações e atribuições dos diversos serviços administrativos, burocráticos e técnicos, no que for compatível com a unidade administrativa do Departamento Jurídico do Estado, ficam unificados os serviços de secretaria, expediente, pessoal, contabilidade, tesouraria, biblioteca, de documentação e material, que constituirão a Secretaria-Geral, sob a chefia de um diretor, bacharel em direito, nomeado em comissão para o respectivo cargo, criado pelo artigo 12 do decreto-lei 17.330, de 27 de junho de 1947.

Artigo 37.º — Para os serviços que lhe são próprios, cada Procuradoria manterá um serviço de expediente, com a organização e pessoal necessários.

Artigo 38.º — Ficará a cargo da Secretaria-Geral do Departamento Jurídico e do expediente de cada Procuradoria o registro do ponto do pessoal que ali servir, competindo ao funcionário que fôr designado pelo Procurador-Geral ou Procurador-Chefe, conforme o caso, o encerramento e fiscalização do ponto.

Artigo 39.º — A biblioteca e o serviço de documentação do Departamento Jurídico serão organizados e aparelhados com eficiência e os seus funcionários atenderão com presteza e solicitude os pedidos, que lhes forem feitos por qualquer advogado do Estado, realizando as pesquisas necessárias e considerando o indispensável intercâmbio que deve haver entre as bibliotecas em geral.

Artigo 40.º — O Procurador-Geral designará um advogado, lotado no Departamento Jurídico para organizar e dirigir a biblioteca e o serviço de documentação, ficando-lhe esse funcionário diretamente subordinado.

Artigo 41.º — Somente nos casos de designação prevista nos artigos 26 e 27 por prazo inferior a noventa (90) dias, poderão ser concedidas diárias aos advogados, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único — Entende-se como designação para sede aquela feita nos mesmos casos, mas por prazo superior ao indicado neste artigo.

Artigo 42.º — As disposições supletivas e complementares a este Regulamento, sobre organização e divisão interna dos serviços, distribuição e atividade dos funcionários, em geral, do Departamento Jurídico do Estado, poderão ser objeto de portaria do Procurador-Geral ou dos Procuradores-Chefes, segundo a extensão de suas determinações.

Artigo 43.º — Serão publicados no "Diário Oficial" os atos referentes à organização interna do Departamento Jurídico, à designação permanente de advogados para determinados serviços, bem como outros que também devam ser divulgados.

João de Deus Cardoso de Mello

DECRETO N. 18042, DE 2 DE MARÇO DE 1948

"Dispõe sobre lotação de cargos".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e nos termos do artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18/8/1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam lotados no Ginásio Estadual de São Roque, do Departamento de Educação, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, quatro (4) cargos de Professor Secundário, Padrão "L", da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, a que se referem os Decretos-leis 15.236, de 28-11-1945 e 16.082, de 13-9-1946, destinados às seguintes disciplinas:

- Um (1), a de Francês
- Um (1), a de História Geral e História do Brasil
- Um (1), a de Ciências Naturais
- Um (1), a de Inglês

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 2 de março de 1948.

ADHEMAR DE BARROS

Francisco Brasiliense Fusco
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de março de 1948.

Cassiano Ricardo

Diretor Geral

DECRETO N. 18.043, DE 2 DE MARÇO DE 1948

"Dispõe sobre lotação de cargos".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e nos termos do artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18/8/1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam lotados cargos de Secretário — Padrão "L", da Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, criados pelo Decreto-lei n. 15.236, de 28-11-1945, nos seguintes estabelecimentos:

- Ginásio Estadual de Orliândia
- Ginásio Estadual de Rancheira
- Ginásio Estadual de Tanabi
- Ginásio Estadual de São Vicente
- Escola Normal e Ginásio Estadual de Bebedouro
- Escola Normal e Ginásio Estadual de Garça
- Escola Normal e Ginásio Estadual de Novo Horizonte

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 2 de março de 1948.

ADHEMAR DE BARROS

Francisco Brasiliense Fusco
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de março de 1948.

Cassiano Ricardo

Diretor Geral

DECRETO N.º 18.044, DE 2 DE MARÇO DE 1948

Dispõe sobre lotação de cargo.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18-8-1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica lotado no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, um (1) cargo de Professor Secundário, do Quadro do Ensino, Parte Permanente, Tabela II, Padrão "L", —, dentre os criados pelo Decreto-lei n. 17.036, de 8-9-1947, e destinado à disciplina de Trabalhos Manuais — seção feminina — e de Economia Doméstica — seção feminina, do Curso Ginasial do referido Instituto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 2 de março de 1948.

ADHEMAR DE BARROS

Francisco Brasiliense Fusco
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de março de 1948.

Cassiano Ricardo

Diretor Geral

DECRETO N. 18.045, DE 2 DE MARÇO DE 1948

Dispõe sobre lotação de cargos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e nos termos do artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18-8-1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam lotados, no Colégio Estadual e Escola Normal de Barretos, do Departamento de Educação, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, sete (7) cargos de Professor Secundário, Padrão "L", da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, a que se referem os Decretos-leis 15.236, de 28-11-1945, e 16.082, de 13-9-1946, sendo quatro (4) destinados à cadeira de Educação, um (1), a de Biologia aplicada à Educação, um (1), a de Sociologia, e um (1), a de Desenho Pedagógico.

Artigo 2.º — Fica lotado, no estabelecimento referido no artigo anterior, um cargo de Assistente da Seção de Biologia Educacional, Padrão "K", do Quadro do Ensino, da Parte Permanente, Tabela I, criado pelo Decreto-lei 17.066 de 8-3-1947.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 2 de março de 1948.

ADHEMAR DE BARROS

Francisco Brasiliense Fusco
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo em 3 de março de 1948.

Cassiano Ricardo

Diretor Geral

DECRETO N. 18.046, DE 2 DE MARÇO DE 1948

Dispõe sobre lotação de cargos

O Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, e nos termos do artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam lotados nos Ginásios Estaduais de Orliândia, de Rancheira, de Tanabi, e de São Vicente, e nas Escolas Normais e Ginásios Estaduais de Bebedouro e de Garça, do Departamento de Educação, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, oitenta e quatro (84) cargos de Professor Secundário, Padrão "L", da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, a que se referem os Decretos-leis 15.236, de 28-11-1945 e 16.082, de 13-9-1946, sendo quatorze (14) em cada estabelecimento, destinados às seguintes disciplinas e práticas educativas:

- Um (1), a de Português;
- Um (1), a de Latim;
- Um (1), a de Francês;
- Um (1), a de Inglês;
- Um (1), a de Matemática;
- Um (1), a de Ciências Naturais;
- Um (1), a de Geografia Geral e Geografia do Brasil;
- Um (1), a de História Geral e História do Brasil;
- Um (1), a de Desenho.
- Um (1), a de Canto Orfeônico;
- Um (1), a de Trabalhos Manuais — seção masculina;
- Um (1), a de Trabalhos Manuais — seção feminina — e de Economia Doméstica — seção feminina;
- Um (1), a de Educação Física — seção masculina.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 2 de março de 1948.

ADHEMAR DE BARROS

Francisco Brasiliense Fusco
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 3 de março de 1948.

Cassiano Ricardo

Diretor Geral

DECRETO N.º 18.036-A, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1948

RETIFICAÇÃO

No artigo 1.º — onde se lê: — "ocupados pelos snrs. Nelson dos Santos, classe N; ..."

LEIA-SE: — "ocupados pelos snrs. Nelson dos Santos, classe M; ..."

PALÁCIO DO GOVERNO

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Portaria n. 15, de 3 do corrente, do Assessor Chefe: Designando, de acordo com o parágrafo único, do artigo 4.º, da Lei 74, de 21-2-1948, o Dr. Armando Guida, ocupante de cargo de Advogado, classe Z, para exercer a função gratificada de Assessor, criada pela referida Lei.

SECRETARIA DO GOVERNO

DECRETOS DE 23 DE FEVEREIRO ÚLTIMO, LAVRADOS NA REPARTIÇÃO DO SERVIÇO CIVIL

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Exonerando, a partir de 23 de fevereiro de 1948, Carlos Delgado, Assistente Técnico, padrão "N", do QG-PP-II, lotado no Serviço de Identificação do Departamento